OBS: Colocar no LIVRO de LEIS

Lei nº 1.373/98

(Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e revoga a Lei nº 1.142/92 e suas alterações.)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- A presente Lei estabelece a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua devida adequação à Lei Federal nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo a estes direitos através das políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento social, mental, físico e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º- Compete ao Município zelar pela efetiva aplicação, em seu território, e no que lhe competir, das normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

Título II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º- A execução da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente;

II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Da Criação e da Natureza do Conselho

Art. 4º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Capítulo III

Da Competência do Conselho

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Eleger seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros titulares do próprio Conselho;

II- Redigir e aprovar seu Regimento Interno;

III- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

IV- Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zonas urbanas ou rural em que se localizem;

V- Divulgar a Lei Federal 8.069/90, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, adequando-se à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente;

VI- Divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população

infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;

VII- Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;

VIII- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições da vida das crianças e dos adolescentes;

IX- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

X- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:

a- orientação de apoio sócio-familiar;
b- apoio sócio educativo;
c- colocação sócio-familiar;
d- abrigo;
e- liberdade assistida;
f- semi-liberdade;
g- internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI- Registrar e supervisionar os programas a que se refere o inciso anterior e as entidades que operem no Município fiscalizando suas ações e fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

XIII- Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares;

XIV- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XV- Gerir o fundo a que se refere o inciso II do art. 3º da presente Lei;

Dos Membros do Conselho

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I- 03 (três) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo um efetivo e um suplente, de cada uma das seguintes áreas: social, de saúde, educacional, financeira e jurídica;

II- 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, representantes de organizações da sociedade civil, ligadas à questão da infância e adolescência;

§1º - Os Conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil, concomitantemente à posse dos mesmos;

§2º - Os membros do CMDCA e seus suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período;

§3º - Os membros do CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, na forma de seu Regimento Interno;

§4º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§5º - Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo e legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 7º- O processo de escolha dos membros da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá à seguinte disposição:

I- Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos em Assembléia Geral de Associações, Entidades e Escolas, especialmente convocadas para este fim;

II- As entidades que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:

a- apresentar seu Estatuto Social;

b- estar cadastrada no CMDCA;

c- ter existência mínima de 01 (um) ano;

d- apresentar relatório comprovando sua atuação na área da infância e adolescência, referente ao último ano.

III- Tratando-se de escola apresentar autorização de funcionamento emitida pela Delegacia de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV- Os candidatos indicados por estas associações, entidades e escolas, deverão preencher os seguintes requisitos:

a- ter, no mínimo, 21 anos;

b- residir no município há, pelo menos, 02 (dois) anos;

c- ter reconhecida idoneidade moral;

d- apresentar Ata da Assembléia Geral da associação, entidade e escola que o indicou;

e- não se tratar de marido ou mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

f- não se tratar de autoridade judiciária, civil ou militar, representante ou a serviço desta, nem representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital;

g- não se tratar de autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, nem no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Tutelar;

V- Cada associação, entidade e escola poderá credenciar como candidato ao CMDCA, apenas 01 (um) nome;

VI- As associações, entidades e escolas que desejarem participar da Assembléia Geral para escolha dos membros da sociedade civil, com direito a voto, deverão credenciar junto ao CMDCA, apresentando:

a- prova concreta de sua existência (estatuto social, ou C.G.C. ou atestado de funcionamento, ou declaração da instituição a que pertence);

b- indicação de um nome e seu suplente, escolhidos em Assembléia Geral, para exercer o voto, com cópia da ata.

c- documento de identidade.

VII- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo o término de seu mandato, o CMDCA, através de seu presidente, convocará, por meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da sociedade civil;

VIII- O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normatizado pelo CMDCA, através de resolução, publicada em edital, nos termos do inciso VIII deste artigo, e deverá conter especificações sobre:

a- prazos;
b- impugnações e recursos;
c- horário, dia e local da realização da Assembléia Geral;
d- forma de votação;
e- apuração;
f- posse.

IX- A posse dos eleitos e a transmissão dos cargos se dará em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, presidida pelo Executivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da eleição.

Capítulo V

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por esta Lei Municipal, é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar contará com uma assessoria composta de advogado, assistente social e psicólogo, destinada exclusivamente a seu suporte técnico, cedida pelo município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos de escritório, veículo e outros que se fizerem necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 9º- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores da Administração Municipal, mas receberão gratificação fixada por Lei Municipal, que deverá fixar parâmetros e valor da gratificação.

Parágrafo Único- Ao Conselheiro Tutelar, servidor publico da administração direta ou indireta aplica-se a gratificação prevista no caput deste artigo, ficando ainda, afastado de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo de duração do mandato.

Art. 10 - No Município haverá um Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros efetivos e de igual numero de suplentes, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida sua recondução por igual período, conforme art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11- O Conselho Tutelar funcionará em local destinado exclusivamente para esse fim em uma área central da cidade, providenciado pelo Executivo e que atenda à exigências intrinsecas das funções que serão exercidas pelos Conselheiros.

§1º- O Conselho Tutelar atenderá em sua sede, de segunda a sexta-feira, de 8:00 à 18:00 horas, ininterruptamente.

§2º- Deverá ser criado atendimento especial de plantão;

§3º- Cada Conselheiro Tutelar, cumprirá uma jornada mínima de 48 (quarenta e oito) horas semanais, distribuidas conforme esquema de revezamento, em horários que sejam capazes de suprir as exigências do Conselho.

§4º- Faltas não justificadas ou não respostas serão comunicadas ao CMDCA, para desconto, proporcionais aos dias faltosos.

§5º- Será fixado na sede do Conselho, o horário de atendimento de cada Conselheiro Tutelar.

§6º- Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinaturas em livro próprio.

§7º- Após 12 (doze) meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de recesso, pelos quais receberá a mesma gratificação recebida em exercício, exceto no ultimo ano de mandato que terá 11 (onze) meses, assim, não haverá recesso.

§8º- Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença:

I- Por motivo de saúde em pessoa da família, mediante comprovação de sua necessidade, por laudo medico.

Rua Padre Abel, 332 - Telefone: (037) 371-1181
CEP 37.925-000 - PIUMHI - Minas Gerais

II- Em razão da maternidade, num total de 120 (cento e vinte) dias, sendo 30 (trinta) dias antes de completar o período de gestação e, 90 (noventa) dias após o parto;

III- Para tratamento de saúde, mediante laudo médico;

IV- Por acidente em serviço.

V- Para participação em cursos, eventos, seminários e outros, relacionados à área da infância e adolescência;

a- a licença de que trata este parágrafo será gratificada no máximo, em até 20 (vinte) dias, exceto o inciso II do presente, que perceberá por todo período dos 120 (cento e vinte) dias;

Art. 12- Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

I- Em razão de afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;

II- Em razão do recesso constante do § 7º do art. 11 desta lei;

III- Em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo, que exceder a 20 (vinte) dias.

§1º- Nos casos descritos neste artigo, os Conselheiros suplentes terão direito à mesma gratificação fixada pelos Conselheiros efetivos;

§2º- Ao Conselheiro suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuirem para capacitação dos mesmos.

Art. 13 - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação do mandato, nos seguintes casos:

I- Exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, política-partidária ou religiosa;

II- Imposição de conduta coercitiva para a criança ou adolescente;

III- Quebra do sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolve dano à criança ou adolescente.

Rua Padre Abel, 332 - Telefone: (037) 371(1131
CEP 37.925-000 - PIUMHI - Minas Gerais

IV- Existência, pela prática de crime ou contravenção, de sentença transitada em julgado;

V- Descumprimento da jornada de trabalho, dos prazos e funções que lhes são estabelecidos em lei.

Art.14 - Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término de mandato.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar o disposto no artigo 136 do ECA e outras previstas nesta Lei e Regimento Interno.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135 do ECA.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, que não poderá ser contrário a presente Lei, servindo apenas para organização do próprio trabalho.

Art. 18 - O CMDCA regulamentará, através de Resolução, o processo de escolha, posse e transmissão de cargos dos membros do Conselho Tutelar, que será fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único - A resolução de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 40 (quarenta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo as eleições e, prevendo, entre outros:

a- prazos;
b- impugnações e recursos;
c- horário, dia e local da realização das eleições;
d- forma de votação;
e- apuração;
f- posse.

Art. 19 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores do Município de Piumhi, devidamente comprovado por título eleitoral, nos termos do artigo 132 do ECA, devendo cadastrar-se 07 (sete) dias antes.

Art. 20 - Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º- Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§2º- Estende-se, também, o impedimento à autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - São requisitos essenciais para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residir no município há, pelo menos, dois anos;

IV- Ter sua candidatura indicada por Associações, Entidades e Escolas, que comprove reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

Capítulo VI

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 22 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, FMCA, criado por esta Lei Municipal, vinculado e gerido pelo CMDCA, tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Rua Padre Abel, 332 - Telefone: (037) 371-1131
CEP 37.925-000 - PIUMHI - Minas Gerais

Parágrafo Único - O FMCA obedecerá à regulamentação disposta em Decreto Executivo.

Art. 23 - Constituem receita do FMCA

I- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90;

II- Dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício.

Parágrafo Único - A dotação que refere este inciso, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da cota parte do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) ou outro qualquer que lhe suceda, que deverá ser depositado mensalmente pelo Poder Executivo

III- Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 do ECA, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei;

IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e Adolescência;

V- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse de programas integrantes do Plano de Ação Municipal.

VIII- Outros recursos que, porventura lhe forem destinados.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 24 - Semestralmente o CEDCA e o Conselho Tutelar remeterão à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Art. 25 - Ficam convalidados os atos praticados pelos Conselhos Municipais e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob o comando da presente Lei Municipal.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Piumhi, 18 de Dezembro de 1.998.

Dr. João Batista Soares
Prefeito Municipal